

CARTILHA LGPD

Comitê para implementação de diretrizes e plano de adequação à LGPD de Mato Grosso do Sul



SUMÁRIO

Introdução

O que é a LGPD?

Qual seu objetivo?

Você sabe quais são as categorias dos dados?

O que são dados pessoais?

Veja como a lei define os dados pessoais sensíveis

Mas, afinal, o que significa Tratamento de Dados Pessoais?

Você sabe o que significa dado anonimizado?

E com relação aos dados de crianças e adolescentes?

O que quer dizer pessoa natural?

Quem deve obedecer a LGPD?

Quais são as pessoas jurídicas de direito público?

Quais são as pessoas jurídicas de direito privado?

Você conhece as hipóteses da aplicação da LGPD?

Quando a LGPD não é aplicada?

Você sabe quais são os princípios da LGPD?

Vamos conhecer os envolvidos no processo?

Titular dos dados

O que se entende por agentes de tratamento?

Como é realizado o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público?

O que o Decreto Estadual nº 15.572/2020 dispõe sobre o compartilhamento de dados pessoais?

E quanto à transferência de dados pessoais a entidades privadas?

Como será o atendimento ao titular dos dados pessoais?

O que e quais são as bases legais da LGPD?

Quando ocorre o término do tratamento?

Servidor público consciente pode colaborar na adequação da LGPD. Saiba como:

Saiba sobre a responsabilidade e ressarcimento de danos



INTRODUÇÃO

O Comitê para implementação de Diretrizes e Plano de Adequação sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD foi instituído no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Deliberação “P” nº1, de 24 de fevereiro de 2021, sendo formado por servidores da Controladoria-Geral do Estado (CGE/MS), Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS), Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD/MS) e Superintendência de Gestão da Informação (SGI/MS).

Com esta atribuição fora elaborado o “Guia de Boas Práticas para implementação e adequação à LGPD na Administração Pública Estadual”, fundamentado no Guia já elaborado pela União.

Porém, a par do Guia já expedido, verificamos também a necessidade da criação de uma Cartilha que abordasse o assunto de forma mais dinâmica, contendo noções básicas que facilitassem o entendimento alusivo ao tratamento de dados pessoais.

Nessa linha, construímos a presente Cartilha objetivando apoiar as ações iniciais de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Poder Executivo Estadual.

Elaboração:

Rosely Pereira Maia - CGE/MS

Colaboração:

Ivanildo Silva Costa - PGE/MS

Kemi Helena Bomor Maro - PGE/MS

Willian Albert Galev - SGI/MS

Revisão:

Willian Albert Galev - SGI/MS

Formatação:

SEGOV/SUBCOM/MS

VERSÃO 1: outubro/2021



Quem nunca recebeu uma ligação de alguma empresa ofertando um produto ou uma ligação de um Banco (onde você não tem conta-corrente) oferecendo um empréstimo e se perguntou:

“COMO ELES DESCOBRIRAM MEU TELEFONE?!”

Pois é. Como o próprio nome diz, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) veio para proteger todos nós, titulares de dados pessoais....

O QUE É A LGPD?

A **LGPD** É A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, **LEI FEDERAL N° 13.709**, DE 2018, QUE ESTABELECE REGRAS PARA O USO, COLETA, ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS.

ESSA LEGISLAÇÃO DISPÕE SOBRE O **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**, INCLUSIVE NOS MEIOS DIGITAIS, **POR PESSOA NATURAL OU POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**.

EM **MATO GROSSO DO SUL**, O **DECRETO N° 15.572**, DE 2020, DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DESTINADAS À APLICAÇÃO DA LGPD, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

QUAL SEU OBJETIVO?

O PRINCIPAL OBJETIVO É PROTEGER OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE **LIBERDADE E DE PRIVACIDADE** E O **LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PESSOA NATURAL**.

Para entender melhor sobre o assunto, primeiro, vamos conhecer alguns conceitos da LGPD.

VOCÊ SABE QUAIS SÃO AS CATEGORIAS DOS DADOS?

DADOS PESSOAIS
ART. 5º, I, LGPD

DADOS PESSOAIS
SENSÍVEIS
ART. 5º, II, LGPD

DADOS
ANONIMIZADOS
ART. 5º, III, LGPD

DADOS
PESSOAIS DE
ACESSO PÚBLICO
ART. 7º, §3º LGPD

DADOS PESSOAIS
TORNADOS
MANIFESTAMENTE
PÚBLICOS PELO
TITULAR
ART. 7º, §4º LGPD

DADOS PESSOAIS
PSEUDONIMIZADOS
ART. 13, §4º, LGPD

O QUE SÃO DADOS PESSOAIS?

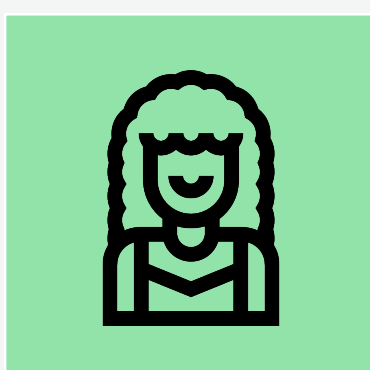


São definidos pela lei como “informação relacionada à pessoa natural IDENTIFICADA ou IDENTIFICÁVEL”.
(Art. 5o, I, LGPD) Lista exemplificativa, não exaustiva:

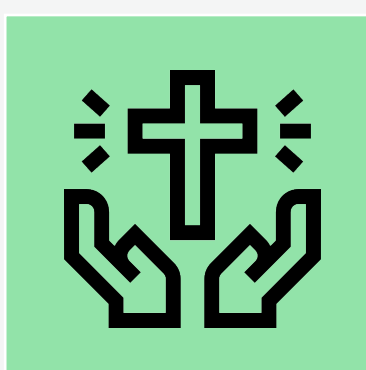
NOME	E-MAIL
TÍTULO DO ELEITOR	RG
CPF	DEPENDENTES
MATRÍCULA DO SERVIDOR	TELEFONE PESSOAL
ENDEREÇO PESSOAL	DADOS DE CONEXÃO (IP, COOKIES, HISTÓRICO, ETC)

VEJA COMO A LEI DEFINE OS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS!

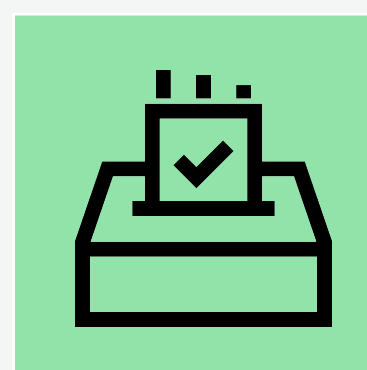
São os que versam sobre:



Origem racial ou étnica



Convicção religiosa



Opinião política



Filiação a sindicato
ou organizações



Dado genético
ou biométrico



Dado referente
à saúde ou à vida sexual

(art. 5º, II; art. 11, LGPD)

QUANDO SE TRATAR DOS DADOS ACIMA, CONSIDERADOS **SENSÍVEIS**, O TRATAMENTO SOMENTE PODERÁ OCORRER SE O **TITULAR OU RESPONSÁVEL LEGAL CONSENTIR**, DE FORMA ESPECÍFICA E DESTACADA, PARA FINALIDADES ESPECÍFICAS; OU **SEM O CONSENTIMENTO DO TITULAR**, DE ACORDO COM AS BASES LEGAIS EXPLICITADAS NA PÁGINA 34 DESTA CARTILHA.

MAS, AFINAL, O QUE SIGNIFICA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS?

Significa realizar qualquer atividade com dados pessoais, ou seja, lidar com dados pessoais. E vimos que os dados pessoais são quaisquer informações que podem identificar uma pessoa.

A LGPD utiliza esses 20 verbos para conceituar o que é tratamento: (art. 5º, X, LGPD)

- **COLETAR, RECEBER;**
- **PRODUZIR, REPRODUZIR, UTILIZAR, ACESSAR;**
- **PROCESSAR, CLASSIFICAR, AVALIAR, CONTROLAR;**
- **MODIFICAR, EXTRAIR;**
- **COMUNICAR, TRANSMITIR, DIFUNDIR, DISTRIBUIR, TRANSFERIR;**
- **ARQUIVAR, ARMAZENAR;**
- **ELIMINAR.**

Pra ficar bem claro...

A LGPD se aplica a qualquer atividade de tratamento, seja por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, seja em papel ou de forma eletrônica. Onde existe dado pessoal, é preciso se atentar à LGPD!



A LGPD SE REFERE, TAMBÉM, AO DADO ANONIMIZADO.

Você sabe o que isto significa?



**REFERE-SE A
UM TITULAR QUE
NÃO PODE SER
IDENTIFICADO**

Quer dizer, o dado perde o “caráter pessoal” porque não está mais relacionado a uma pessoa natural.

EXEMPLO SIMPLES DE PROCESSO DE ANONIMIZAÇÃO:

NOME: Larissa Teixeira Silva
IDADE: 62 anos
CPF: 987.654.321-00



NOME: Larissa ****
IDADE: 62 anos
CPF: ****



Então, “anonimização” consiste na aplicação de uma ou mais técnicas de manipulação de dados para impedir a associação, direta ou indireta, a uma pessoa, garantindo o anonimato da mesma.

A LGPD não se aplica aos dados anonimizados, uma vez que não podem ser associados a nenhum indivíduo específico. Mas, se o processo de ANONIMIZAÇÃO for revertido, é chamado de PSEUDONIMIZAÇÃO... E estará sujeito à LGPD. (art. 12 da LGPD)

E COM RELAÇÃO AOS DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES?



(art. 14, LGPD)

As crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos), devem ser merecedoras de tratamento de dados realizado com muita cautela.

Principalmente, pelo Poder Público. Basta pensar nos milhares de estudantes da Rede Pública de Ensino!

Este vasto banco de dados (conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; art. 5º, IV, LGPD) está na posse do Poder Público há muitos anos e, somente com a LGPD, foi normatizado. Assim, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes será efetivado em seu “melhor interesse”, sendo que deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque por, pelo menos, um dos pais ou do responsável legal, mesmo que se trate de execução de políticas públicas. Porém, a LGPD prevê (art. 14,§3º) que o consentimento poderá ser dispensado quando a coleta dos dados for necessária:

a) Para contatar os pais ou o responsável legal;

b) Para a proteção do menor.

Mas, os dados só poderão ser utilizados uma única vez, vedado seu armazenamento e repasse a terceiros sem consentimento específico.

Claro está que a Administração Pública deverá se adequar aos ditames da LGPD também neste sentido, uma vez que o ônus da prova é sempre do Controlador.

Em caso de realização de matrículas escolares, por exemplo, deverá haver prova inequívoca do consentimento pelo responsável da criança, consideradas as tecnologias disponíveis, bem como o tratamento se limitar ao mínimo necessário para a realização das finalidades (princípio da necessidade; art. 6º, III, LGPD).

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: AINDA QUE SE TRATE DE DADOS RELACIONADOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, A LGPD NÃO SE APLICA AOS CASOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO E REPRESSÃO PENAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º, III, "A" E "D", LGPD.

MAIS ALGUMA OBSERVAÇÃO IMPORTANTE SOBRE A CATEGORIA DOS DADOS PESSOAIS?

Sim...

1) Existem os dados pessoais de acesso público, que devem ser tratados considerando a finalidade, a boa fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização... (art. 7º, § 3º, LGPD)

Exemplos:

- a) Dado pessoal que esteja disponível à consulta pública gratuita por obrigação legal;
- b) Dados de cartórios públicos;
- c) Diários Oficiais;
- d) Dados de servidores públicos.

2) E existem os dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular, cuja iniciativa é do próprio titular de tornar o dado de conhecimento público. (art. 7º, § 4º, LGPD)

Exemplos:

- a) Dado pessoal publicado em perfis de redes sociais;
- b) Dado pessoal publicado em sites e blogs do próprio titular.

O QUE QUER DIZER PESSOA NATURAL?

É a pessoa física... É o indivíduo...
É o titular dos dados pessoais que são
objeto de tratamento. (art. 5º, V, LGPD)



Aliás, a LGPD afirma que...

Art. 17. Toda **pessoa natural** tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

ATENÇÃO: A lei não alberga o direito ao tratamento de dados de pessoas jurídicas, mas somente de pessoas naturais (físicas).

QUEM DEVE OBEDECER A LGPD?
AS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO
E PRIVADO!

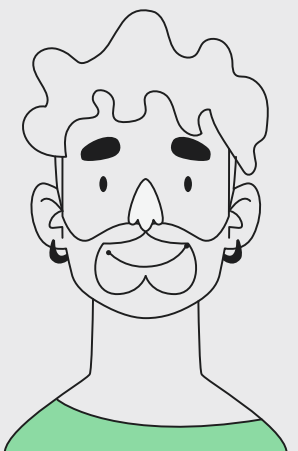
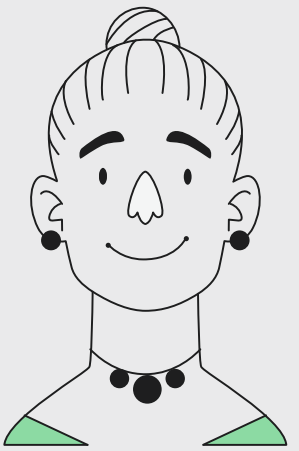
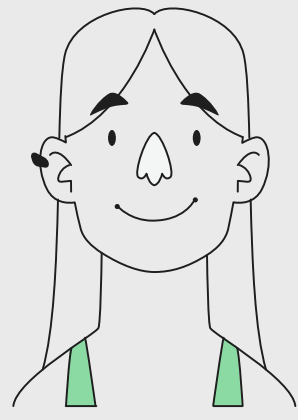
QUAIS SÃO AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO?



AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO PODEM SER INTERNAS OU EXTERNAS (ART. 41, CC): INTERNAS – UNIÃO; ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, TERRITÓRIOS; MUNICÍPIOS; AUTARQUIAS, INCLUSIVE ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS; FUNDAÇÕES PÚBLICAS;

ENTIDADES DE CARÁTER PÚBLICO CRIADAS PELA LEI. EXTERNAS – ESTADOS ESTRANGEIROS E TODAS AS PESSOAS QUE FOREM REGIDAS PELO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO (EX: SANTA SÉ, ONU, UNIÃO EUROPÉIA, MERCOSUL, UNESCO, ETC)

QUAIS SÃO AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO?



AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SÃO.

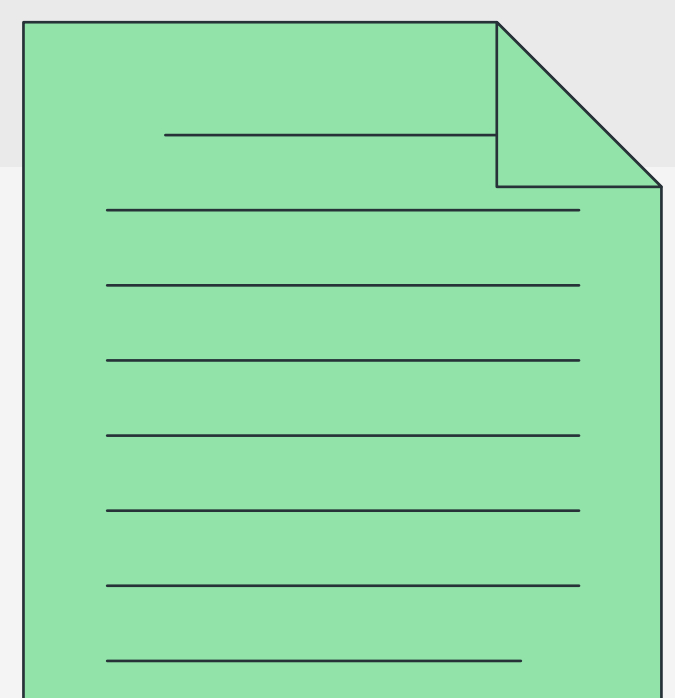
(ART. 44, CC):

- ASSOCIAÇÕES;
- SOCIEDADES;
- FUNDAÇÕES;
- ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS;
- PARTIDOS POLÍTICOS;
- EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

VOCÊ CONHECE AS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA LGPD?

A LGPD É APLICADA A QUALQUER OPERAÇÃO DE TRATAMENTO DE DADOS REALIZADA POR PESSOA NATURAL OU POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DESDE QUE (ART. 3º, LGPD):

- A OPERAÇÃO DE TRATAMENTO SEJA REALIZADA NO TERRITÓRIO NACIONAL;
- A ATIVIDADE DE TRATAMENTO TENHA POR OBJETIVO A OFERTA OU O FORNECIMENTO DE BENS OU SERVIÇOS OU O TRATAMENTO DE DADOS DE INDIVÍDUOS LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL;
- OS DADOS PESSOAIS OBJETO DO TRATAMENTO TENHAM SIDO COLETADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL.



QUANDO A LGPD NÃO É APLICADA?

Você acha que a LGPD é aplicada:

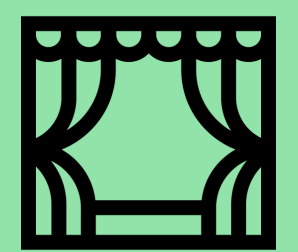
Quando você organiza uma lista de nomes para a sua festa de aniversário?



Quando uma jornalista publica uma reportagem sobre um evento na cidade e informa o nome das pessoas da organização?



Quando uma jornalista publica uma reportagem sobre uma peça de teatro que acontecerá na cidade e divulga o nome dos artistas que compõem o elenco?



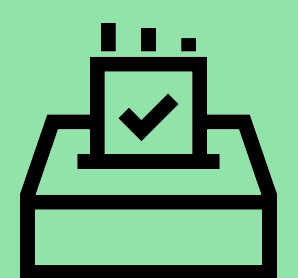
Quando a polícia pergunta o nome e outra informação pessoal para identificar uma pessoa suspeita?



Quando são divulgados os nomes de brasileiros procurados pela Interpol?



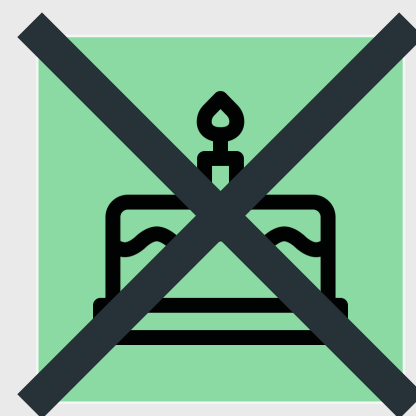
Quando são divulgadas intenções de votos em eleição, considerando-se sexo, escolaridade e classe social dos indivíduos?



ACERTOU, SE RESPONDEU QUE NÃO! CONFERINDO...

NÃO...Porque a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

Art.4º, I, LGPD



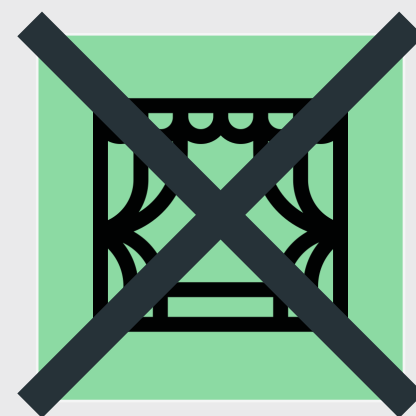
NÃO...Porque a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente jornalísticos.

Art.4º, II, “a”, LGPD



NÃO...Porque a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente artísticos.

Art.4º, II, “a”, LGPD



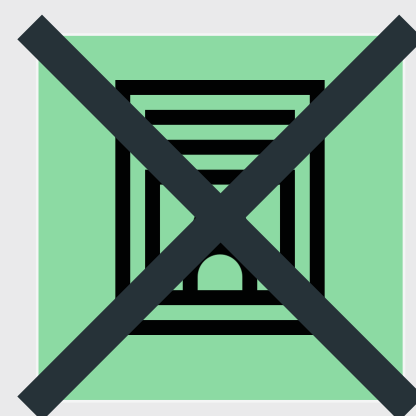
NÃO...Porque a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Porém, uma lei específica deve ser editada para esse fim, observando os princípios da adequação, finalidade, proporcionalidade, transparência, bem como o devido processo legal, além de estabelecer os direitos dos titulares dos dados.

Art.4º, III, “a” e “d”, LGPD



NÃO...Porque a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de defesa nacional.

Art.4º, III, “b”



NÃO...Porque os dados anonimizados não são considerados dados pessoais.

Art.12





As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios. Você sabe quais são eles?

A LGPD É CONSIDERADA UMA LEI DE BASE PRINCIPOLÓGICA, POIS CONSTITUI UMA SÉRIE DE PRINCÍPIOS QUE POSSUEM COMO OBJETIVO MAIOR PROTEÇÃO À PRIVACIDADE DO CIDADÃO. ELA CONTÉM 10 PRINCÍPIOS EXPLÍCITOS, QUE COMPÕEM UM CONJUNTO DE BOAS PRÁTICAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, QUE SÃO DE CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO.

PRINCÍPIOS

Finalidade: propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular. Lembrando que uma finalidade é válida quando determinada, explícita e legítima.

Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular. Lembrando que, por este princípio, a coleta de dados deve ser compatível com a atividade fim do tratamento.

Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades. Lembrando que, por este princípio, a coleta de dados deve se limitar às informações fundamentais e imprescindíveis. No caso de matrícula escolar, por exemplo, não se justifica solicitação de dados que extrapole a finalidade pretendida.

FINALIDADES

**LIMITAR O
USO DOS
DADOS**

PRINCÍPIOS

Qualidade dos dados: exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados.

Transparência: informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento. Lembrando que este princípio contém um dever de informação.

Livre acesso: consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento. Lembrando que, por este princípio, o agente de tratamento deve informar quais informações ele conhece; o que faz com esses dados; como os dados são processados e por quanto tempo as informações serão usadas.

Segurança: proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas.

Lembrando a necessidade de ter segurança adequada, observando-se a integridade e confidencialidade dos dados, através de medidas e técnicas eficientes.

Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. Lembrando que, por este princípio, é necessário adoção de medidas prévias para prevenir ocorrência de danos. Segurança da Informação.

FINALIDADES

**GARANTIR
AOS TITULARES
O ACESSO ÀS
INFORMAÇÕES
RELATIVAS AO
USO DE SEUS
DADOS**

**ASSEGURAR
A PROTEÇÃO
DE DADOS**

Não-discriminação:

impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

Lembrando que o tratamento de dados não pode ser realizado de forma que permita qualquer forma de discriminação ou abuso contra o titular dos dados.

**ASSEGURAR
A PROTEÇÃO
DE DADOS**

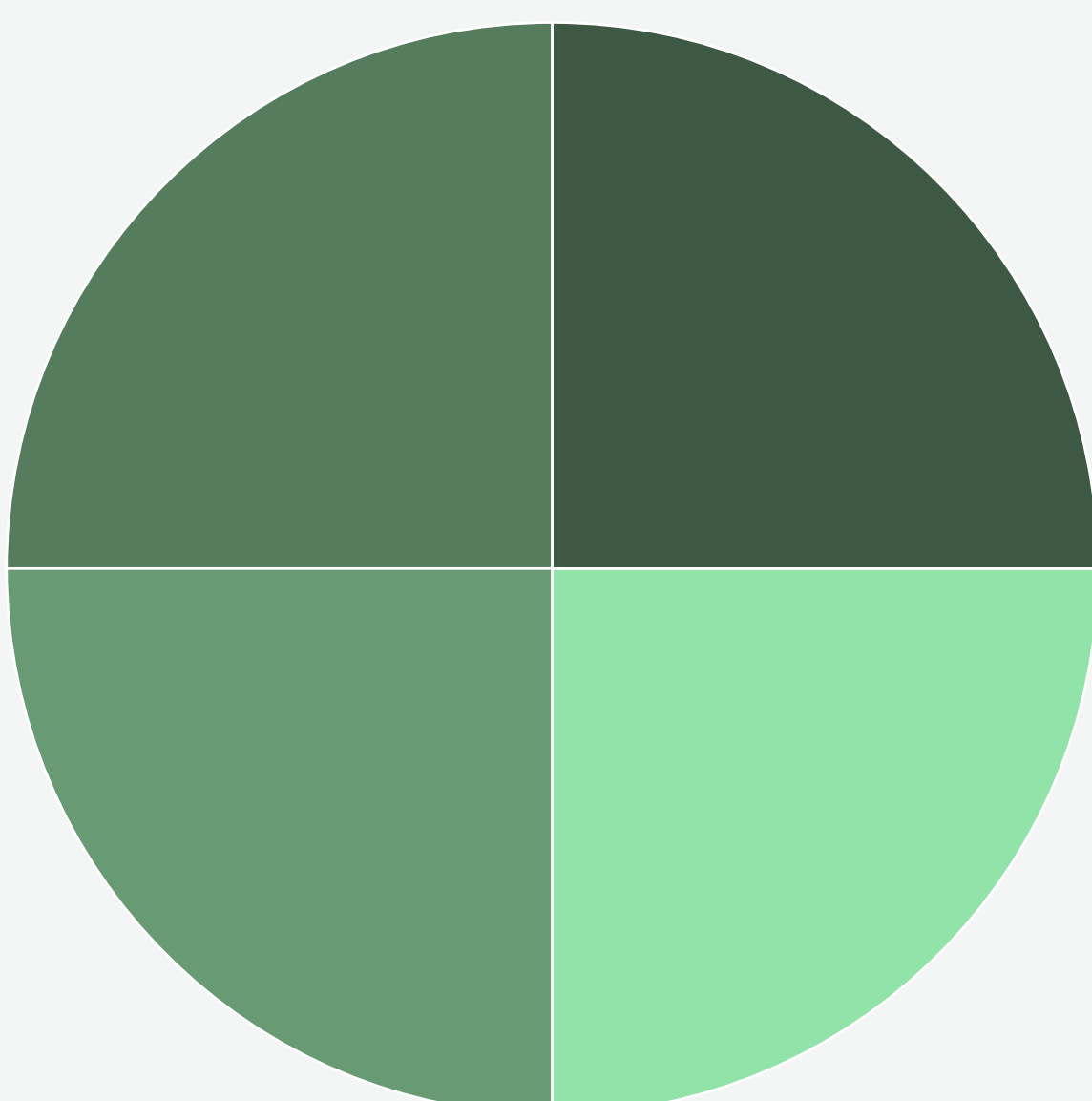
Responsabilização e Prestação de contas:

demonstração da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Lembrando a importância de ter a documentação e o registro de todas as medidas e salvaguardas implementadas.

**SALVAGUARDAR
A APLICAÇÃO
DA LGPD**

VAMOS CONHECER OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO?



- TITULAR
- CONTROLADOR
- OPERADOR
- ENCARREGADO

Vimos que o objetivo da lei é a proteção de dados pessoais do

TITULAR DOS DADOS



Cujos alguns direitos são: **(art. 18, LGPD)**

Confirmação da existência de tratamento

Acesso aos dados

Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados

Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei

Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto

Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular

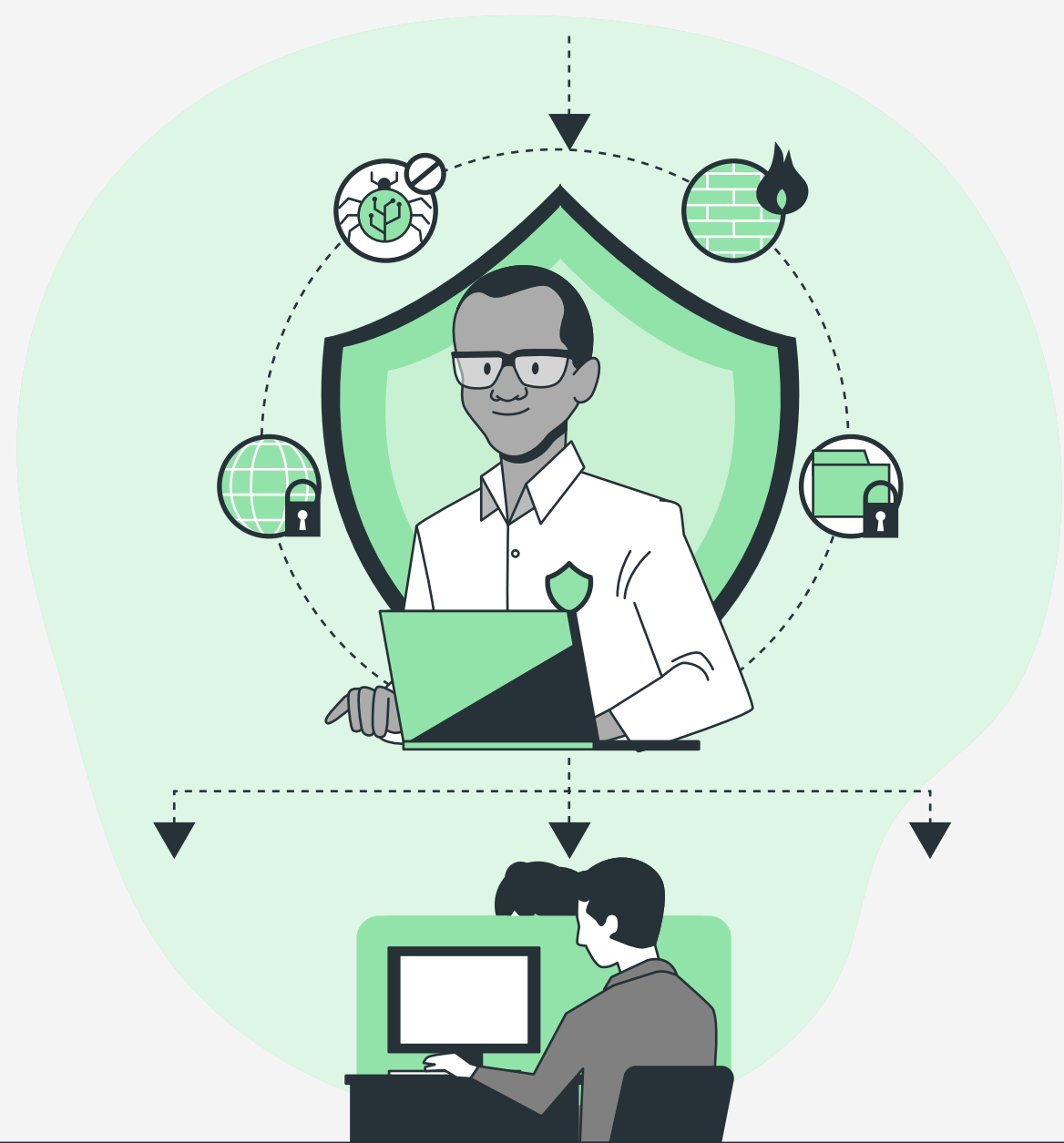
Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados

Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e consequências da negativa

Revogação do consentimento

O QUE SE ENTENDE POR “AGENTES DE TRATAMENTO”?

De acordo com a LGPD, os agentes de tratamento são o Controlador e o Operador.



O art.3o., incisos I e II do Decreto Estadual n. 15.572/2020 considera:

CONTROLADOR

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO, DO CONTROLADOR-GERAL, DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO E DOS DIRIGENTES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, RESPEITADAS SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS E CAMPOS FUNCIONAIS.

OPERADOR

O(S) AGENTE (S) PÚBLICO(S), NO SENTIDO AMPLO, QUE EXERÇA(M) O TRATAMENTO DE DADOS, BEM COMO PESSOA(S) JURÍDICA(S) DIVERSA(S) DAQUELA REPRESENTADA PELO CONTROLADOR, QUE EXERÇA(M) ATIVIDADE DE TRATAMENTO NO ÂMBITO DE CONTRATO OU DE INSTRUMENTO CONGÊNERE

Ambos exercem atividades de muita responsabilidade. Veja algumas:

ART. 8º, § 2º, LGPD:
CABE AO CONTROLADOR O ÔNUS DA PROVA DE QUE O CONSENTIMENTO FOI OBTIDO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NESTA LEI.

ART. 37, LGPD:
O CONTROLADOR E O OPERADOR DEVEM MANTER REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS QUE REALIZAREM, ESPECIALMENTE QUANDO BASEADO NO LEGÍTIMO INTERESSE.

ART. 9º, § 2º, LGPD:
NA HIPÓTESE EM QUE O
CONSENTIMENTO É REQUERIDO,
SE HOVER MUDANÇAS
DA FINALIDADE PARA O
TRATAMENTO DE DADOS
PESSOAIS NÃO COMPATÍVEIS
COM O CONSENTIMENTO
ORIGINAL, O CONTROLADOR
DEVERÁ INFORMAR
PREVIAMENTE O TITULAR SOBRE
AS MUDANÇAS DE
FINALIDADE, PODENDO O
TITULAR REVOGAR O
CONSENTIMENTO, CASO
DISCORDE DAS ALTERAÇÕES.

ART. 39, LGPD: O OPERADOR
DEVERÁ REALIZAR O
TRATAMENTO SEGUNDO AS
INSTRUÇÕES FORNECIDAS
PELO CONTROLADOR, QUE
VERIFICARÁ A OBSERVÂNCIA
DAS PRÓPRIAS INSTRUÇÕES E
DAS NORMAS SOBRE A
MATÉRIA.

ART. 10, § 2º, LGPD: O
CONTROLADOR DEVERÁ
ADOTAR MEDIDAS PARA
GARANTIR A TRANSPARÊNCIA
DO TRATAMENTO DE DADOS
BASEADO EM SEU LEGÍTIMO
INTERESSE.

ART. 42, I, LGPD:
O OPERADOR RESPONDE
SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS
CAUSADOS PELO TRATAMENTO
QUANDO DESCUMPRIR AS
OBRIGAÇÕES DA
LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE
DADOS OU QUANDO NÃO
TIVER SEGUIDO AS INSTRUÇÕES
LÍCITAS DO CONTROLADOR,
HIPÓTESE EM QUE O OPERADOR
EQUIPARA-SE AO CONTROLADOR,
SALVO NOS CASOS DE
EXCLUSÃO PREVISTOS NO ART. 43
DESTA LEI.

ART. 42, LGPD: O CONTROLADOR
OU O OPERADOR QUE,
EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE DE TRATAMENTO
DE DADOS PESSOAIS, CAUSAR
A OUTREM DANO
PATRIMONIAL, MORAL,
INDIVIDUAL OU COLETIVO,
EM VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO
DE PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS, É OBRIGADO
A REPARÁ-LO.

ART. 44, § ÚNICO, LGPD:
RESPONDE PELOS DANOS
DECORRENTES DA VIOLAÇÃO
DA SEGURANÇA DOS DADOS
O CONTROLADOR OU O
OPERADOR QUE, AO DEIXAR DE
ADOTAR AS MEDIDAS DE
SEGURANÇA PREVISTAS NO ART.
46 DESTA LEI, DER CAUSA AO
DANO.

ART. 48, LGPD: O CONTROLADOR DEVERÁ COMUNICAR À AUTORIDADE NACIONAL E AO TITULAR A OCORRÊNCIA DE INCIDENTE DE SEGURANÇA QUE POSSA ACARRETAR RISCO OU DANO RELEVANTE AOS TITULARES.

ART. 50, LGPD: OS CONTROLADORES E OPERADORES, NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS, PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, INDIVIDUALMENTE OU POR MEIO DE ASSOCIAÇÕES, PODERÃO FORMULAR REGRAS DE BOAS PRÁTICAS E DE GOVERNANÇA QUE ESTABELEÇAM AS CONDIÇÕES DE ORGANIZAÇÃO, O REGIME DE FUNCIONAMENTO, OS PROCEDIMENTOS, (...) E OUTROS ASPECTOS RELACIONADOS AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.

O Decreto Estadual nº 15.572/2020 lista as atribuições do:

CONTROLADOR

(art. 7º, Decreto Est. nº 15.572/2020)

DESIGNAR O ENCARREGADO PELA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO RESPECTIVO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DA AUTARQUIA OU DA FUNDAÇÃO.

MANTER REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS QUE REALIZAR, ESPECIALMENTE QUANDO BASEADO NO LEGÍTIMO INTERESSE.

ELABORAR O RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, QUANDO DETERMINADO PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

VERIFICAR A OBSERVÂNCIA, PELO OPERADOR, DAS DE ACORDO COM AS NORMAS APLICÁVEIS. INSTRUÇÕES DADAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DAS NORMAS SOBRE A MATÉRIA.

OPERADOR

(art. 8º, Decreto Est. nº 15.572/2020)

MANTER REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS QUE REALIZAR, ESPECIALMENTE QUANDO BASEADO NO LEGÍTIMO INTERESSE.

REALIZAR O TRATAMENTO DE DADOS SEGUNDO AS INSTRUÇÕES FORNECIDAS PELO CONTROLADOR E DE ACORDO COM AS NORMAS APLICÁVEIS.

ADOTAR MEDIDAS DE SEGURANÇA, TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS APTAS A PROTEGER OS DADOS PESSOAIS DE ACESSOS NÃO AUTORIZADOS E DE SITUAÇÕES ACIDENTAIS OU ILÍCITAS DE DESTRUIÇÃO, PERDA, ALTERAÇÃO, COMUNICAÇÃO OU QUALQUER FORMA DE TRATAMENTO INADEQUADO OU ILÍCITO.

DAR CUMPRIMENTO, NO ÂMBITO DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES, ÀS ORIENTAÇÕES E ÀS RECOMENDAÇÕES DO ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

ATENDER ÀS SOLICITAÇÕES ENCAMINHADAS PELO ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, NO SENTIDO DE FAZER CESSAR UMA AFIRMADA VIOLAÇÃO À LGPD, OU APRESENTAR AS JUSTIFICATIVAS PERTINENTES.

ENCAMINHAR AO ENCARREGADO, NO PRAZO POR ESTE FIXADO:

A) INFORMAÇÕES SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS QUE VENHAM A SER SOLICITADAS PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, NOS TERMOS DO ART. 29 DA LGPD;

B) RELATÓRIOS DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, OU INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À ELABORAÇÃO DE TAIS RELATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 32 DA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 2018.

ADOTAR MEDIDAS DE SEGURANÇA, TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS APTAS A PROTEGER OS DADOS PESSOAIS DE ACESSOS NÃO AUTORIZADOS E DE SITUAÇÕES ACIDENTAIS OU ILÍCITAS DE DESTRUIÇÃO, PERDA, ALTERAÇÃO, COMUNICAÇÃO OU QUALQUER FORMA DE TRATAMENTO INADEQUADO OU ILÍCITO.

SUBSIDIAR O CONTROLADOR NO INTUITO DE DAR CUMPRIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES, ORIENTAÇÕES E ÀS RECOMENDAÇÕES DO ENCARREGADO.

ASSEGURAR QUE O ENCARREGADO SEJA INFORMADO, DE FORMA ADEQUADA E EM TEMPO ÚTIL, DE TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS COM A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO RESPECTIVO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DA AUTARQUIA OU DA FUNDAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

EXECUTAR OUTRAS ATRIBUIÇÕES CORRELATAS.

E, finalmente, mais um envolvido no processo de tratamento de dados pessoais é o:

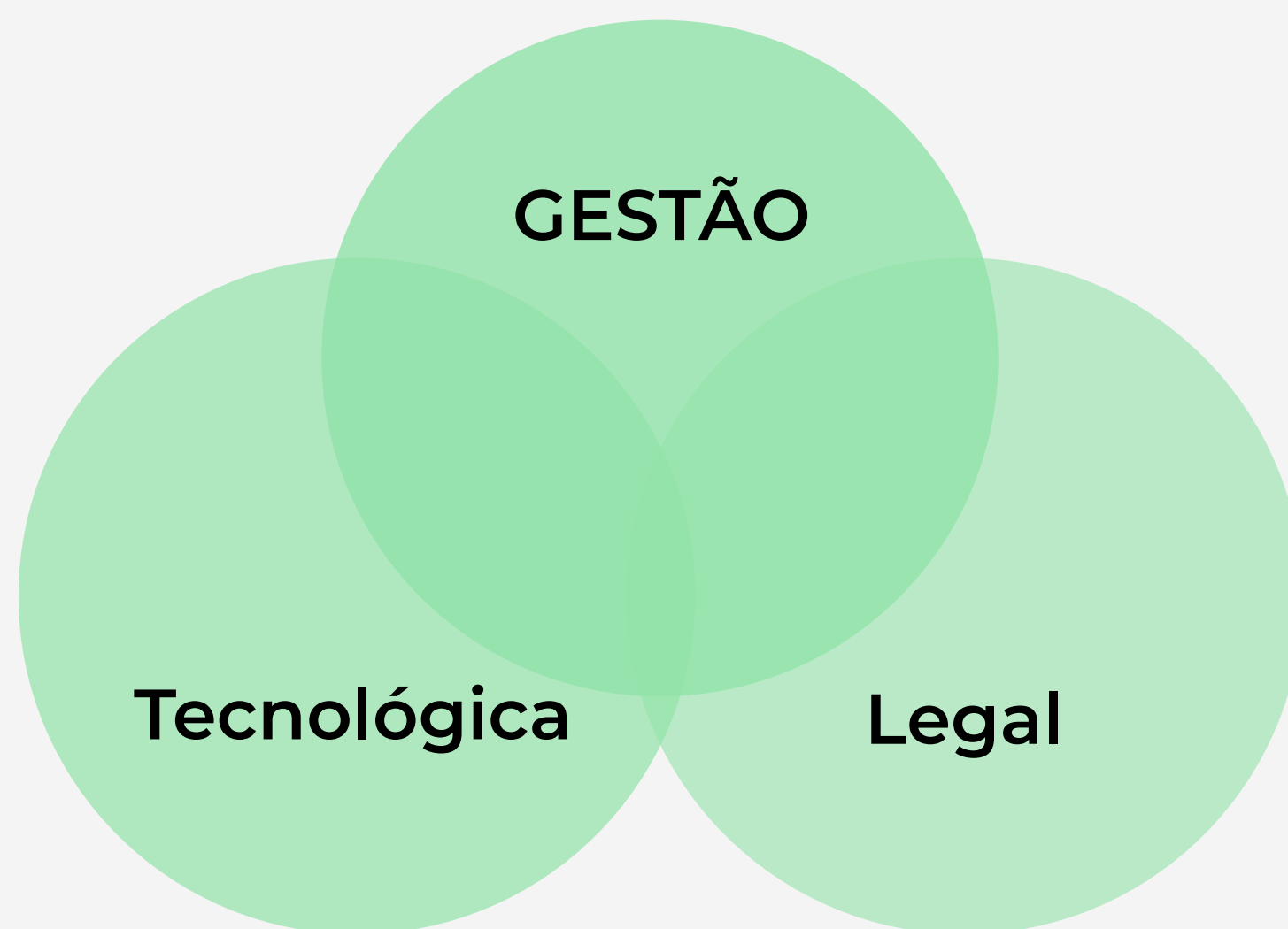
ENCARREGADO

Que o Decreto Estadual nº. 15.572/2020 (art3º., III) define como: O(S) AGENTE(S) PÚBLICO(S), FORMALMENTE DESIGNADO(S), PARA O DESEMPENHO DA COMUNICAÇÃO ENTRE O CONTROLADOR, OS TITULARES DOS DADOS E A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), BEM COMO DAS DEMAIS FUNÇÕES PREVISTAS NO ART. 41 DA LGPD.

LEMBRANDO QUE: A IDENTIDADE E AS INFORMAÇÕES DE CONTATO DO ENCARREGADO DEVEM SER DIVULGADAS PUBLICAMENTE, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM SEÇÃO ESPECÍFICA SOBRE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, COMO TAMBÉM NA PÁGINA DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DA AUTARQUIA OU DA FUNDAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL NA INTERNET. (ART.3º, §1º DECRETO ESTADUAL Nº15.572/2020)

Outras observações do Decreto Estadual nº 15.572/2020:

Art. 3º, parágrafo 3º: O Encarregado estará subordinado diretamente ao Controlador, devendo possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente, os relativos à gestão de riscos e governança de dados, com assessoria jurídica e tecnológica, e poderes para tratar questões que afetem os operadores.



Art. 3º, §4º: De acordo com o § 3º do art. 41 da LGPD, a **Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado**, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte do órgão da Administração Direta, da autarquia ou da fundação, ou o volume de operações de tratamento de dados.

O Decreto Estadual nº 15.572/2020 apresenta as atribuições do ENCARREGADO (art. 9º):

I - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências

II - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados do órgão da Administração Direta, da autarquia ou da fundação a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - submeter à Comissão Mista de Avaliação de Informações Classificadas, ao Comitê Encarregado de Editar Diretrizes do Plano de Adequação e ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, sempre que julgar necessário, no que couber, matérias atinentes a este Decreto;

V - decidir sobre as sugestões formuladas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da LGPD;

VI - providenciar, quando solicitados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da LGPD;

VII - adotar providências, quando do recebimento de informe da Autoridade Nacional de Proteção de Dados nos termos do art. 31 da LGPD, visando a cessar violação à referida Lei, em decorrência do tratamento de dados pessoais por parte do respectivo órgão da Administração Direta, da autarquia ou da fundação, fixando prazo para atendimento à solicitação ou à apresentação de justificativas pertinentes;

VIII - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso VII deste artigo, para o fim de: a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, segundo o procedimento cabível;

IX - executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

COMO É REALIZADO O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO?



A LGPD dedicou o Capítulo IV ao Poder Público, por meio dos artigos 23 a 30, sendo que o art. 7º, inciso III, já dispõe sobre o principal requisito permissivo para o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública. “Art.7º. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta lei.”

O Decreto Estadual nº 15.572/2020 relaciona o requisito acima aos elencados em seu artigo 12:

“O tratamento de dados pessoais pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias e pelas fundações do Poder Executivo Estadual, observado o disposto no Capítulo IV da LGPD, será realizado para atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.”

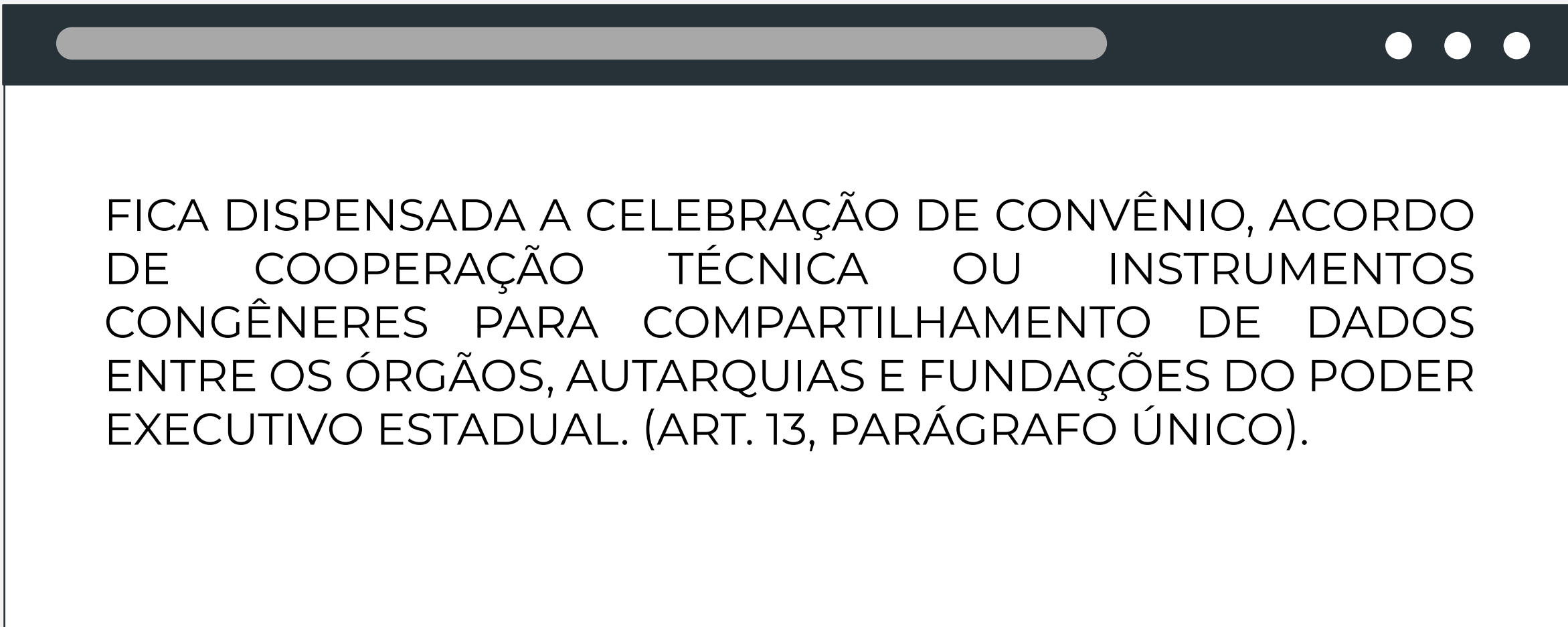
Importante mencionar, também, que o parágrafo único desse artigo 12 se refere expressamente à publicidade que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual devem apresentar, com relação ao tratamento de dados pessoais em seus sítios eletrônicos, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, procedimentos e práticas utilizadas para sua execução.

Todos os órgãos e entidades devem se atentar para o cumprimento deste dispositivo.

**O QUE O DECRETO ESTADUAL
Nº 15.572/2020 DISPÕE
SOBRE “COMPARTILHAMENTO DE
DADOS PESSOAIS”?**

O art. 13 autoriza o uso compartilhado de dados pessoais com finalidade específica de execução de políticas públicas, desde que:

- Realizado nos termos do art. 23 da LGPD;
- Observada a assunção dos deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados;
- Atendidos o direito à preservação da intimidade, da privacidade da pessoa natural e da proteção dos dados;
- Os mecanismos de compartilhamento, interoperabilidade e auditabilidade sejam desenvolvidos para atender às necessidades de negócio dos órgãos e entidades, com a finalidade de facilitar a execução de políticas públicas orientadas por dados;
- Haja colaboração para reduzir custos de acesso a dados, por meio de reaproveitamento de recursos de infraestrutura por múltiplos órgãos e entidades.



FICA DISPENSADA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO, ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES PARA COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE OS ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. (ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO).

**E QUANTO À TRANSFERÊNCIA
DE DADOS PESSOAIS
A ENTIDADES PRIVADAS?**



É vedada, exceto:

- Na execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusiva para esse fim específico e determinado;
- Nos casos em que os dados sejam publicamente acessíveis;
- Quando houver previsão legal ou cláusula específica em contratos, convênios ou similares, sendo que a celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- Quando a transferência objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes, irregularidades, ou proteção, segurança e integridade do titular dos dados.
(art.14, Dec. Est. 15.572/2020)

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: TANTO A LGPD, QUANTO O DECRETO ESTADUAL N° 15.572/2020 MENCIONAM DIVERSAS ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (ANPD), QUE É UM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, VINCULADO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM OBJETIVO DE ZELAR PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, BEM COMO FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEI N° 13.709/2018 – LGPD.

COMO SERÁ O ATENDIMENTO AO TITULAR DOS DADOS PESSOAIS?

O Decreto Estadual nº 15.572/2020 esclarece:

Art. 17. O Ouvidor-Geral do Estado ou o responsável pela Unidade Setorial ou Seccional de Controle Interno do órgão da Administração Direta, da autarquia ou da fundação do Poder Executivo Estadual encaminhará atendimento ao encarregado do órgão, da autarquia ou da fundação responsável pelos dados e acompanhará sua resolutividade.

§ 1º O encarregado deverá adotar as providências para apensar os dados solicitados ao atendimento.

§ 2º Os dados pessoais solicitados no atendimento deverão ser entregues ao titular ou seu representante legal, por meio eletrônico protegido ou pessoalmente.

§ 3º O encaminhamento a que se refere o caput deste artigo não será realizado nas hipóteses em que o responsável pela Unidade Setorial ou Seccional de Controle Interno do órgão da Administração Direta, da autarquia ou da fundação do Poder Executivo Estadual, exercer, cumulativamente, a função de encarregado.

Art. 18. Em qualquer forma de atendimento, o encarregado observará que as informações pessoais produzidas pelo órgão da Administração Direta, pela autarquia ou pela fundação do Poder Executivo Estadual não devem ser providas quando estiverem vinculadas a tratamento sigiloso nos termos da legislação vigente.

Sobre tratamento sigiloso, vide: Lei Estadual nº 4.416, de 16 de outubro de 2013 e Decreto Estadual nº 14.471, de 12 de maio de 2016.

Parágrafo único. O encarregado informará a base legal que fundamenta o indeferimento de entrega da informação sigilosa solicitada.

O QUE E QUAIS SÃO AS BASES LEGAIS DA LGPD?



BASES LEGAIS DA LGPD SÃO AS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS. OU SEJA, SÃO AS CONDIÇÕES DETERMINADAS PELA LGPD QUE POSSIBILITAM COLETAR, TRANSMITIR OU PROCESSAR OS DADOS PESSOAIS E O TRATAMENTO DELES.

É NECESSÁRIO QUE HAJA UMA BASE LEGAL PRESENTE NA LGPD QUE JUSTIFIQUE O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS.

A LGPD PREVÊ DEZ BASES LEGAIS, QUE ESTÃO ELENCADAS NOS INCISOS DO ART.7º (DADOS PESSOAIS) E DO ART. 11 (DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS), E AUTORIZAM O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS, QUE SOMENTE PODERÁ SER LEGALMENTE REALIZADO DENTRO DESSAS PREVISÕES. AS BASES LEGAIS SE CONSTITUEM NAS ORIENTAÇÕES GERAIS AUTORIZATIVAS DA ATIVIDADE DE TRATAMENTO DE DADOS POR QUALQUER CONTROLADOR. DESTA FORMA, PARA TODO CASO DE TRATAMENTO DE DADOS, HÁ UMA BASE LEGAL APROPRIADA.

Vamos conhecer algumas das hipóteses?

CONSENTIMENTO: O consentimento fornecido pelo titular é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. Numa linguagem bem simples... É o caso em que a pessoa concorda com o uso dos seus dados pessoais para as finalidades informadas pelos órgãos da Administração Pública Direta, suas Autarquias e Fundações. Mas, na situação em que o dado pessoal é tornado manifestamente público pelo titular, o consentimento não necessita ser expresso, podendo se dar de forma tácita. Quando escrito, deverá ser obtido em termo ou cláusula destacada das demais, para garantir que o titular tenha ciência das finalidades específicas para as quais está fornecendo seus dados (art. 8º, §4º).

A lei listou os requisitos, sendo que o consentimento precisa ser:

- ✓ **Livre**, ou seja, voluntário, sendo uma escolha do usuário;
- ✓ **Informado**, o que significa dizer que o usuário deve entender com o que está consentindo;
- ✓ **Inequívoco**, quer dizer... O usuário deve indicar sua aceitação, seja por um clique em determinado local do site, por exemplo.

Exemplificando o “consentimento”:

Quando fazemos o cadastro em algum site e nos deparamos com a seguinte expressão:

“Gostaria de receber e-mails opcionais da empresa.”

Quando acessamos um site e nos solicitam o aceite aos “termos de privacidade”... O que, muitas vezes, se assemelha a um “contrato de adesão”, ou seja, é unilateral.

EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Esta base legal é utilizada pela Administração Pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos artigos 23 a 32 da LGPD.

Observando que com esta hipótese de tratamento de dados, não é necessário obter o consentimento do titular dos dados pessoais, que, mesmo a esse despeito, tem o direito de conhecer as hipóteses legais autorizativas do processamento de seus dados, bem como a finalidade e a forma do tratamento.

Alguns exemplos de consecução de políticas públicas:

- ✓ Pagamento de auxílios em geral, como o Bolsa Família
- ✓ Políticas do Vale Universidade
- ✓ Políticas para implementação de Habitação
- ✓ Políticas para implementação de Saneamentos básicos
- ✓ Programa de Transporte e Merenda Escolar

LEGÍTIMO INTERESSE: Legítimo Interesse é a base legal utilizada quando o tratamento dos dados pessoais é necessário para atender interesse legítimo do controlador ou de terceiro, exceto se predominarem direitos e liberdades fundamentais do titular que requeiram a proteção dos dados pessoais. Esta hipótese não é utilizada para tratamento de dados pessoais sensíveis.

Inédita no Direito brasileiro... É lícita a utilização dessa base legal quando tiver por finalidade “o apoio e promoção de atividade do controlador” (art. 10, I, LGPD). E também relativa à “proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais” (art. 10, II, LGPD).

Mas, a aplicação exige o cumprimento de requisitos, tais como a manutenção de registros das operações de tratamento (art.37, LGPD) e estruturação de relatório de impacto à proteção de dados pessoais (art. 10, §3º, LGPD). Não deve ser aplicada ao tratamento de dados sensíveis ou dados de crianças.

A escolha dessa base legal demanda a realização de um teste de proporcionalidade ou Legitimate Interest Assessment (LIA), no qual serão avaliadas as **finalidades legítimas**; a **necessidade** do tratamento dos dados; o **balanceamento** entre os interesses da empresa e os direitos fundamentais dos titulares dos dados pessoais; e as **salvaguardas** empregadas para mitigar riscos e assegurar transparência ao processo.

Lembrando que...

- ✓ Esta hipótese pode ser aplicada por órgãos e entidades públicas, somente quando o tratamento não se aplicar à execução de políticas públicas ou competências legais do controlador. (art. 7º, II e III, LGPD);
- ✓ Não há previsão da hipótese de legítimo interesse para o tratamento de dados sensíveis.

OBRIGAÇÃO LEGAL: O tratamento dos dados pessoais para cumprimento de obrigação legal ou regulatória é justificado por exigência de outras leis. Esta base legal se concretiza por força de lei ou para garantir a ordem e segurança social. Esta hipótese dispensa o consentimento do titular do dado. Assim, a LGPD não entra em conflito com outras legislações e regulamentos vigentes, como, por exemplo, a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), ou a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Ocorre que, mesmo após o encerramento do vínculo comercial que originou o tratamento, é permitido que dados pessoais sejam armazenados, em virtude do cumprimento de obrigações do ordenamento jurídico.

Exemplos...

- ✓ Para cumprir com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), uma empresa precisa transmitir os dados dos seus funcionários, contidos em registros internos, para o Ministério da Economia. Assim, os empregados não podem se opor ao compartilhamento de dados, visto que é para cumprimento de obrigação legal/regulatória por parte do controlador.
- ✓ Para o caso em que as empresas necessitem garantir sua defesa em possível ação trabalhista interposta por ex-funcionário/empregado, a mesma poderá guardar os dados pessoais, desde que autorizada por lei.

ESTUDOS POR ÓRGÃO DE PESQUISA: Esta hipótese de tratamento de dados é válida para as entidades públicas e privadas, de forma que fica permitido o tratamento de dados pessoais para a realização de estudos por órgãos de pesquisa. Esta hipótese dispensa o consentimento do titular do dado. Neste caso, os dados pessoais podem ser utilizados em pesquisas e desenvolvimento científico, social e econômico, sendo que deverá ser garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais, por intermédio de procedimentos que não possibilitem a associação de um dado a um indivíduo.

Por exemplo:

- ✓ Quando o IBGE promove um estudo sobre quantas pessoas possuem curso superior em determinada região do país, sem que seja possível identificar os dados dos titulares.

Demais bases legais:

EXECUÇÃO DE CONTRATO: “Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados”. Esta hipótese dispensa novo consentimento do titular, se o tratamento dos dados é necessário para o cumprimento do contrato e se, previamente, já havia manifestado seu consentimento quando celebrou o contrato.

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITOS: “Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem)”. Esta hipótese dispensa o consentimento do titular dos dados e a proteção dos dados pessoais não compromete o direito que as partes têm de produzir provas umas contra as outras.

PROTEÇÃO DA VIDA: “Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro”. Mesmo sem o consentimento do titular, o tratamento de dados pessoais pode ser realizado quando for necessário para a proteção da vida ou segurança física do titular ou terceiro porque se trata de tutelar o bem maior, que é a vida.

Exemplo: Acesso de telefone celular e documentos de pessoa que sofre acidente, com a finalidade de avisar a família, chamar ambulância, etc.

TUTELA DA SAÚDE: “Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária, sendo que esta hipótese dispensa o consentimento do titular dos dados.”

PROTEÇÃO DE CRÉDITO: “Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente”

O consentimento continua necessário para situações de tratamento de dados relacionados ao crédito, apenas havendo exceção no caso da proteção do crédito. Por exemplo, no caso de análise de crédito, é possível que os dados pessoais sejam consultados para avaliação do perfil de pagador do cidadão. Esta é a garantia que os órgãos de proteção têm para incluir dados pessoais dos consumidores em cadastros positivos sem o consentimento do titular. Desta forma, o SPC está amparado pela LGPD, evitando que pessoas de má-fé tentem ocasionar calotes, alegando a utilização de dados pessoais.

QUANDO OCORRE O TÉRMINO DO TRATAMENTO?

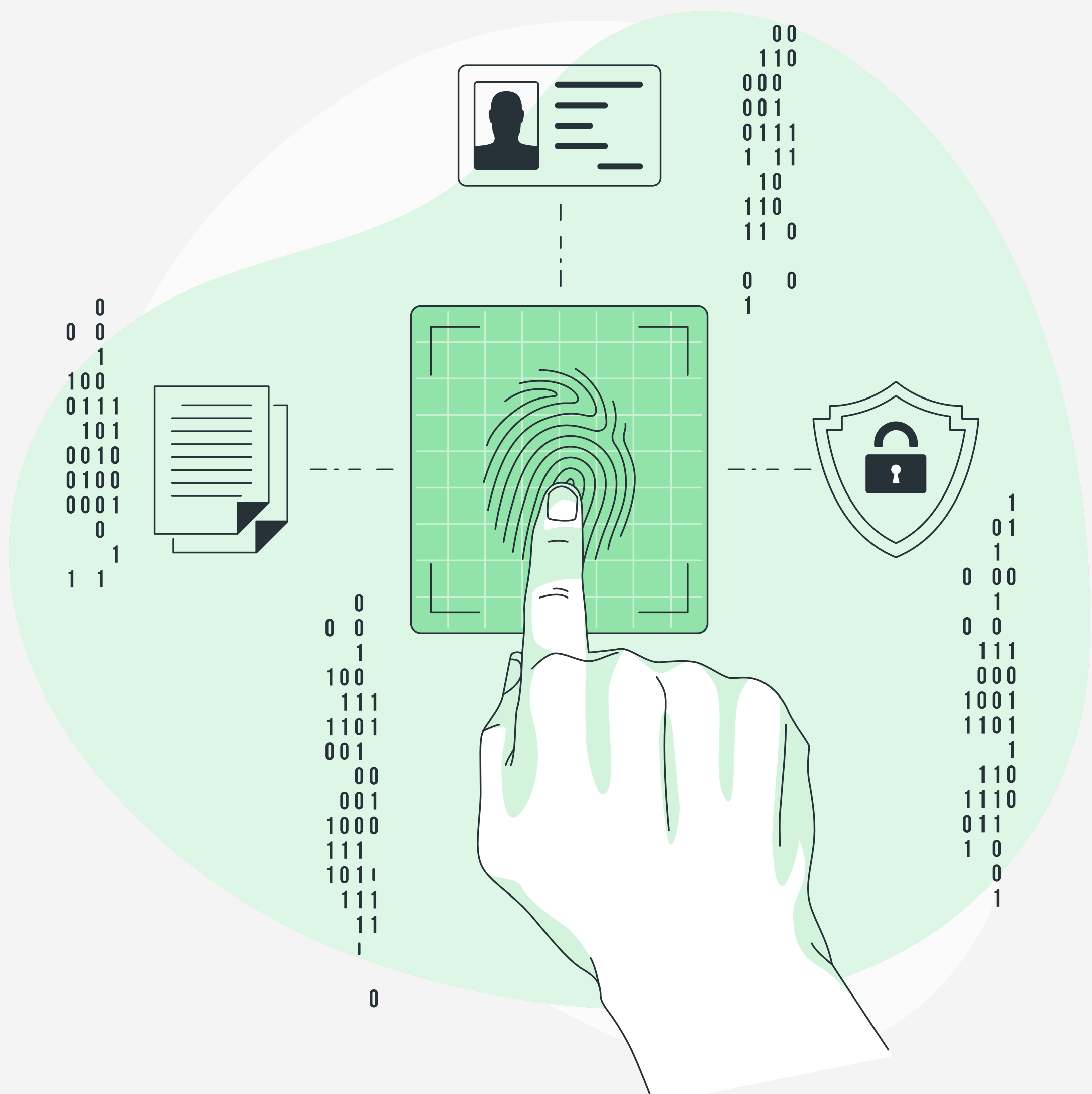
Ocorre nas seguintes hipóteses (ART. 15, lgpd)

- Verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada fim do período de tratamento;
- Comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público;
- Determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto na LGPD.

SERVIDOR PÚBLICO CONSCIENTE PODE COLABORAR NA ADEQUAÇÃO DA LGPD. SAIBA COMO:

- Utilizando fragmentadora ou similar para descartar documentos que contenham dados pessoais;
- Bloqueando a tela do computador quando estiver ausente da estação de trabalho, ainda que por pouco tempo;
- Cuidando para não utilizar a mesma senha para tudo, ou escolher informações óbvias para senha, como data de nascimento e nº de telefone;

- Não compartilhando senha pessoal;
- Desmarcando a opção “mantenha-me conectado” ou “lembrar a senha”;
- Tendo cuidado extra com spam e tentativas de phishing (phishing é uma técnica de engenharia social usada para enganar usuários e obter informações confidenciais como nome de usuário, senha e detalhes do cartão de crédito);
- Tendo cuidado extra com extensões de navegador que não sejam confiáveis;
- Tendo cuidado extra com pen drives e HD externo;
- Tendo cuidado para não deixar documentos do trabalho à vista;
- Conferindo o destinatário antes de enviar e-mail com informações pessoais, quando e se for o caso;
- Não clicando em e-mails ou links estranhos.
- Sempre utilizar a opção “SAIR” ou “DESCONECTAR-SE” ao encerrar o uso de qualquer sistema.
- Comunicar ao Encarregado do órgão sobre falhas de segurança sobre o uso de dados pessoais.



SAIBA SOBRE A NOSSA RESPONSABILIDADE E RESSARCIMENTO DE DANOS

Para finalizarmos, é importante registrar que o descumprimento da Lei implicará uma série de sanções, tais como multas e obrigação do dever de indenizar, dentre outras.

O tratamento de dados pessoais está centralizado em dois agentes, o controlador e o operador, como definidos nesta Cartilha no item referente aos envolvidos no processo.

De acordo com a LGPD, os operadores devem realizar o tratamento de dados conforme as instruções fornecidas pelo controlador, que possui suas responsabilidades.

O artigo 42 da LGPD estabelece que o controlador ou o operador que causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, no exercício da atividade, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

A responsabilidade entre tais agentes não é solidária.

As responsabilidades são distintas, podendo ser maiores, no caso do controlador, e menores para o operador.

Desta forma, devemos exercer nosso trabalho de forma consciente, sabendo que temos responsabilidades sobre os dados do cidadão.



**GOVERNO
DO ESTADO**
Mato Grosso do Sul